Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 63/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8498/2017
PROTOCOLO	: 1804673
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADOS	: 1 - COMERCIAL DE ALIMENTOS MOLAN LTDA ME; 2 - ESPOSITO E ESPÓSITO LTDA ME; 3 - LATICÍNIOS CAMBY LTDA; 4 - SOCOLOSKI E CIA LTDA ME.
VALOR	: R$355.693,02
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento aos comandos legais pertinentes; todavia, a remessa intempestiva dos documentos sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017, realizado pelo Município de Mundo Novo, de responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brischiliari**, com **aplicação da multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade na realização do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 6/2017 realizado pelo Município de Mundo Novo, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço por item", foi realizado sob a égide das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, do Decreto Municipal n. 2.960/2009, e demais especificações e condições constantes do edital.

O certame visando a aquisição de gêneros alimentícios, para compor a merenda escolar e atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo ordenador de despesas, no valor total de R$ 355.693,02 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) examinou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFE - 8317/2019 manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8527/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que o encaminhamento dos documentos instrutórios necessários ao exame do processo foi intempestivo e, ainda, apresentaram-se incompletos.

Após a realização das diligências necessárias, o jurisdicionado apresentou suas justificativas e documentos, sanando todas as falhas anteriormente apontadas e restando em concordância com todas as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Portanto, o procedimento licitatório foi comprovado e realizado de acordo com os comandos da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), a Lei n. 10.520/2002, e a Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, fica demonstrado que os atos praticados pelo responsável na realização do procedimento licitatório merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos, com mais

de 30 (trinta) dias de atraso, aplicando-se ao caso concreto a multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017 realizado pelo Município de Mundo Novo, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdomiro Brischiliari, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB/dssm